

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18.944

Apelante : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Apelado : TORCIDA INDEPENDENTE E OUTROS
Comarca : SÃO PAULO
Recurso nº 994.09.013383-3
Juiz de 1º Grau: DR. ANTONIO MANSSUR FILHO

Ação Civil Pública Ambiental – Indeferimento da petição inicial- Antecipação de tutela – Preenchendo a petição inicial, em tese, as condições necessárias ao processamento da ação de obrigação de não fazer e de indenização, possível o processamento da demanda, ainda que o número de réus litisconsorciados possa implicar em demora na solução do litígio. Presentes as condições legais e sendo necessário tempo para implementação de medidas tendentes a minorar, senão eliminar, a violência em estádios de futebol, possível a antecipação de tutela para adoção das medidas aqui determinadas. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública que foi julgada extinta sem resolução do mérito pela R. Sentença de fls.

Sustenta a apelante, em resumo, que tem interesse de agir para pleitear, entre outros pedidos, se proíba a participação das torcidas organizadas em qualquer jogo administrado pela apelante nos estádios do Estado de São Paulo relacionados na inicial. Alega ser fato notório que as torcidas organizadas pregam a violência no futebol, causam danos e colocam em risco a vida dos torcedores comuns, sendo, portanto, necessária a tutela judicial a fim de se implementar as providencias indicadas na petição inicial. Requer a

concessão da tutela antecipada em grau de recurso.

O recurso não recebeu resposta, tendo a Douta Procuradoria ofertado parecer.

É o breve relatório, adotado no mais, o da R. Sentença de fls.

Inicialmente se anota que o presente recurso aguardou seu julgamento por mais de um ano em razão da necessidade de se proceder a julgamento de causas com urgência, em especial aquelas que envolviam o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas, bem como outras que envolviam vencimentos de servidores públicos, demandas em que avulta o caráter alimentar dos pleitos deduzidos em Juízo.

Feita essa observação passa-se ao exame do processo.

A apelante ajuizou ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de indenização, alegando que o futebol, que afirma ser bem cultural, está sendo vítima de manifestações violentas de grupos denominados "torcidas organizadas", pleiteando sejam elas proibidas de ingressar nos estádios, os quais devem ser dotados de vigilância eficaz, fixando-se valores de multas como penas para as hipóteses de lesões e ameaças.

O Dr. Juiz indeferiu a petição inicial, afirmando que os pedidos formulados pela ora apelante não necessitam ser deferidos pelo Poder Judiciário, eis que decorrem da mera observância de normas adstritas à segurança pública, normas estas que estão sob responsabilidade das autoridades policiais, mencionando ainda não ser possível se coartar o direito de ir e vir, bem como o direito de associação, ambos

constitucionalmente garantidos. Por isso, e estadeado em outros fundamentos, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, daí advindo o presente recurso.

Distribuído o processo ao E. Des. ROBERTO BEDAQUE, determinou S. Exa. a sua redistribuição por se tratar de matéria de Direito Público(flz. 965), sendo distribuída a esta Câmara Reservada do Meio Ambiente e a mim remetidos como suplente do E. Des. SAMUEL JUNIOR que se encontrava afastado da jurisdição no momento da distribuição.

O primeiro ponto a ser solvido diz respeito à competência recursal. Atribuir ao futebol, esporte por excelência, a pecha de bem cultural parece, á primeira vista, desbordar do conceito de bem cultural.

A Constituição Federal dedicou um capítulo inteiro, o Capítulo III do Título VIII, aos bens culturais, cuidando do desporto na Seção III, de forma separada. Ao tratar da cultura, a Constituição Federal o fez nos artigos 215 e 216, e o desporto foi tratado em seção á parte, sendo a ele dedicado o artigo 217.

E isso leva o interprete a acreditar que o constituinte fez uma distinção entre cultura e desporto, de forma a não tornar possível ao interprete não distinguir entre um e outro o que afasta a idéia de ser o futebol um bem cultural.

ALEXANDRE DE MORAES ¹ assinala:

“A própria Constituição Federal já define o conceito de patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

¹ Direito Constitucional 24ª edição Editora Atlas, pág. 833

referência á identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; estabelece a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Ora, futebol, esporte muito praticado em terras brasileiras, como é fato público e notório, ainda continua, ou deveria continuar a ser, apenas um esporte, não dizendo respeito nem fazendo referência à identidade, ação e memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, a não ser que se parta do princípio segundo o qual cada equipe de futebol representa um grupo por si só, princípio que não corresponde à realidade e poderia se prestar a justificar ações que se divorciam da civilidade por parte desses grupos.

Para isso basta atentar que todos os grupos de torcedores em época de disputa de Campeonato Mundial de Seleções, passam a usar o amarelo ao invés das cores de suas equipes preferidas e todas, em conjunto com os brasileiros, quase sem exceção, torcem unidos, como uma torcida só, pela equipe de futebol selecionada pelo Brasil. Ou seja, os diferentes grupos de torcedores deixam, ainda que momentaneamente, de torcer pelo seu clube e passa a torcer por outro, desfazendo-se de suas cores e suas insígnias.

Todavia, há que se levar em conta de consideração que, apesar do quanto mencionado acima, o

futebol é uma das paixões do cidadão brasileiro. Tanto que políticos de todos os matizes dele se utilizam como forma de angariar simpatias entre os eleitores, dizendo-se simpatizantes de determinada equipe, geralmente as consideradas mais populares, buscando com isso uma forma de identificação com o eleitor, ainda que tal expediente não deva ser usado por políticos que se pretendam sérios.

Também é certo que o desporto é mencionado no artigo 217 da Constituição Federal como dever do Estado em “...**fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, ...**” e o futebol, sem dúvida alguma se constitui em prática desportiva, de forma que pode se entender que praticar futebol no Brasil deve ser objeto de fomento do Estado e direito de cada um, direito esse que se encontra alocado entre outros direitos do cidadão no capítulo constitucional dedicado à educação, à cultura e ao desporto.

Possível assim, que entendido o termo de forma ampla, se possa afirmar que o futebol pode ser considerado um bem cultural, o que pode ser bem melhor compreendido pelos não juristas, que baseados no senso comum consideram futebol não apenas um esporte, mas sim um traço cultural dos brasileiros. Razoável, para se dizer o mínimo, o entendimento segundo o qual o futebol é um bem cultural da Nação, o que justifica a competência desta C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que abarca não apenas o denominado “verde”, mas também p meio ambiente artificial e cultural.

Ademais, este processo já aguardou ser examinado por algum tempo, de forma que questões

estritamente técnicas e que não encontram ressonância no senso comum não devem se prestar a mais demora na apreciação do pedido. Por isso, reconheço a competência desta C. Câmara Reservada do Meio Ambiente para julgar o presente recurso.

Dirimida questão da competência, se passa a examinar o recurso ofertado.

Saliente-se de início, que o Dr. Juiz indeferiu a petição inicial, de forma que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual apta a gerar a jurisdição, que será prestada por esta Corte apenas quanto à possibilidade de processamento da ação ajuizada, com exame do pedido de antecipação de tutela recursal.

A ação foi aforada em face de 79 (setenta e nove) torcidas organizadas, visando com que :

"1 - impor definitivamente às mencionadas torcidas organizadas se abstenham de participar de qualquer forma ou modo de todo e qualquer jogo administrado pela Federação Paulista de Futebol nos 87 (oitenta e sete) estádios do Estado de São Paulo relacionados na presente ação (relação anexada a presente que faz parte da petição inicial), para o presente e para o futuro, com cominação de pena pecuniária a ser fixada por V. Exa. , para o caso de descumprimento da decisão;

2 - condenar os vencidos a pagar indenização por dano à imagem ao futebol como patrimônio cultural e desportivo (art. 5º, V, da Constituição Federal) em valor a ser arbitrado por V. Exa. que será destinado ao Fundo Especial de Despesa de

Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei Estadual Paulista 6536/89);

3 - condenar os vencidos ao pagamento de despesas devidas, assim como honorários advocatícios conforme estabelece o Art. 20 do C PC."

O pedido formulado pela Federação apelante permite deduzir que a ação ajuizada é uma ação que envolve obrigação de não fazer, eis que o autor pugna pela imposição de obrigação de não fazer cumulada com ação de indenização, ação que é perfeitamente possível dentro de nosso ordenamento jurídico.

E a legitimidade da Federação Paulista de Futebol para ajuizar a presente ação se mostra presente na medida em que ela é uma entidade organizada e abarcada pelo artigo 217, da Constituição Federal, cabendo-lhe o dever de zelar pela organização de campeonatos de futebol no âmbito deste Estado, de forma que, ainda que de forma indireta, também lhe cabe zelar pelo interesse cultural de brasileiros, com ênfase aos paulistas, que dedicam sua afeição às equipes cuja sede se encontra em território bandeirante.

Bem por isso, embora a R. Sentença tenha apreciado a questão sob outra ótica, e na qual o Juiz **DR. ANTONIO MANSSUR FILHO**, conhecido por suas qualidades técnicas e pessoais tem razão, como se verá mais adiante, a ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização pode prosseguir em seus ulteriores termos até que receba julgamento de resolução de seu mérito. O único fundamento da R. Sentença que não guarda guarida consiste na menção á dificuldade de se processar uma ação com número elevado de réus.

Embora tal fundamento esteja correto em sua essência, a maior ou menor dificuldade de se processar determinada demanda não influi nas condições da ação nem na higidez da petição inicial. Cumpre observar que o artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao Juiz limitar o número de litisconsortes facultativos quanto ao número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio, o que permite ao Juiz determinar o desmembramento da ação aforada.

No entanto, o litisconsórcio formado pela Federação ora apelante não possui o caráter de facultativo, mas sim de necessário, pois, consoante o teor do artigo 47, do Código de Processo Civil, se forma o litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Ora, o pleito é de obrigação de não fazer e de indenização sendo dirigido às torcidas organizadas conhecidas, sendo visível que uma não pode receber decisão diversa de outra, por aplicação do princípio legal segundo o qual se várias pessoas, naturais ou não, se encontram na mesma situação de fato, o correto é que ajuizada ação em face de tais fatos, o julgamento seja igual para todos. É a derivação do princípio constitucional da isonomia previsto no “caput” do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, todos são iguais perante a lei.

É evidente que a presença de 79 (setenta e nove) réus, em litisconsórcio necessário, irá

determinar uma demora maior na solução do litígio, o que servirá, para que, mais uma vez, os leigos e os mal intencionados de sempre, lancem críticas infundadas e plenas de segundas intenções contra os Juízes Brasileiros, convenientemente deslembrados que a morosidade do Poder Judiciário decorre de mais de uma causa e da própria necessidade de se garantir o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, situação inócua em países nos quais a liberdade não é considerada direito de seu cidadão e os Juízes são controlados pelo Estado não gozando de independência.

Lembra-se, desde logo a esses críticos que a concessão de prazo para preparação da defesa é garantia constitucional, e que no caso concreto, apenas após a juntada da última carta precatória expedida para a citação dos 79 (setenta e nove) réus desta ação é que terá início o prazo de trinta dias, o dobro do prazo normal por se tratar de réus com procuradores diferentes, visto ser inimaginável que as torcidas organizadas, sabidamente inimigas entre si, venham a contratar um único Advogado para a defesa que tiverem, como determina o artigo 47, do Código de Processo Civil.

No entanto, os Juízes Brasileiros, em especial os Paulistas, que trabalham com a serenidade e imparcialidade necessária para julgar os casos que lhe são submetidos a julgamento, também terão a serenidade de não se rebaixar a esses oportunistas políticos, criando polêmica que apenas a eles, defensores de interesses inconfessáveis, interessa prosseguindo em

sua faina diária de fazer com que a Constituição Federal e as leis deste País sejam cumpridas, com o respeito aos direitos de todos.

E eventual dificuldade no processamento desta demanda será superada, como sempre o foi, pelo Magistrado Paulista a quem couber julgar esta demanda, o qual tomará as determinações necessárias para que os réus tenham seus direitos constitucionalmente assegurados respeitados e sejam observados, dentro dos limites do possível os prazos processuais para que o litígio tenha a solução no menor espaço de tempo possível.

Não se pode olvidar, por sue turno, que a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXXVIII, assegurou a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e o que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, como é público e notório, estabeleceu como meta o julgamento de todos os processos ajuizados até 2005, de forma que o fazendo em 2009, estabeleceu, ainda que de forma indireta que o prazo razoável de duração do processo, no Brasil é de quatro anos.

E embora se possa anotar demora no julgamento deste, decorrente de diversos fatores, esse prazo ainda não ocorreu, lembrando-se ainda a natureza diferenciada desta demanda.

Aliás, a necessária demora na citação de todos os réus, a maioria deles com sede fora desta Comarca da Capital de São Paulo levou o autor da

presente ação a pleitear a antecipação de tutela, instrumento processual que permite ao Juiz, observada a presença de determinadas condições legais constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil.

E aqui, a autora da ação, que se limitou a pedir sejam as rés condenadas a se absterem de freqüentar os estádios de futebol que nominou na petição inicial, formulou pedido de antecipação de tutela, não para proibir de vez e sem observância do contraditório, a presença das torcidas nos estádios, mas que o Poder Judiciário ordenasse que (vide fls. 43 e 44 dos autos):

“ observando as seguintes medidas que deverão ser adotadas desde logo pela autoridade policial competente alem de outras determinadas pelo Poder Judiciário :

1-) Vigilância eficaz dos estádios durante o período adequado antes do dia da partida e com suficiente antecipação do início dos jogos;

2-) Revista para a busca de todo e qualquer material considerado nocivo/perigoso;

3-) Controle eficaz da autoridade policial na parte externa dos estádios e alambrados a fim de impedir a participação das mencionadas torcidas organizadas bem como impedir a introdução de objetos perigosos nos estádios;

4-) Controle eficaz do acesso das pessoas nos estádios visando observar eventual ingresso de elementos de torcidas organizadas bem como controle para impedir e excluir do estádio qualquer integrante identificado com as torcidas organizadas;

5-) Utilização de aparelhos/tecnologia disponível destinada a permitir a identificação de integrantes de torcidas organizadas;

6-) Elaboração de avisos com o conteúdo da decisão judicial visando informar os presentes aos estádios (cunho educativo);

7-) Imposição de MULTA DIÁRIA AOS RÉUS, a ser fixada por V. Exa. Em face de qualquer lesão ou mesmo ameaça ocasionadas pelas torcidas organizadas sempre no sentido de se dar efetividade à decisão judicial;

8-) determinação de qualquer outra medida necessária, a ser imposta por V. Exa. , para obtenção do resultado prático equivalente, principalmente impedimento de toda e qualquer atividade reputada nociva, assim como requisição de força policial;

9-) determinação de medida de busca e apreensão de programas de computador bem como documentos existentes nas sedes das referidas torcidas organizadas relacionados à presente lide que deverá ser cumprido bem como executado pela autoridade policial competente;

10-) confirmar como decisão antecipatória de tutela todas as medidas requeridas anteriormente no sentido de impor às mencionadas torcidas organizadas que se abstenham de participar de qualquer forma ou modo de todo e qualquer jogo administrado pela Federação Paulista de Futebol nos 87 (oitenta e sete) estádios do Estado de São Paulo, relacionados na presente ação (relação anexada à presente que faz parte da petição inicial) com cominação de pena pecuniária, a ser fixada por V. Exa. , para o caso de descumprimento da decisão.”

Foi este pleito que gerou a R. Decisão guerreada que vem vazada nos seguintes termos:

“Respeitosamente, indefiro a petição inicial.

Em que pese conhecida a violência das torcidas organizadas, as medidas pleiteadas na presente decorrem da mera observância das normas adstritas à segurança pública e às posturas administrativas.

Cumpra às Autoridades Policiais e Administrativas, sob pena de prevaricação, a observância da lei, eis que vigilância, controle de acesso e permanência, revista de pessoas, apreensão de armas em eventos, etc., dizem respeito às atividades inerentes ao poder de polícia e que decorem da própria função estatal.

Ademais, não há como identificar todos os integrantes de torcidas organizadas, o que, de per si, inviabiliza a efetivação da tutela requerida, colocando o Poder Judiciário em situação de descrédito.

Outrossim, o simples fato de um cidadão pertencer a uma entidade, respeitado o direito constitucional de associação, não tem o condão obstar seu direito constitucional de ir e vir. A restrição de acesso ou presença deve ter como base específica conduta ilícita de determinada

pessoa; imediatamente verificada pelos agentes públicos que, por dever legal e sob pena de prevaricação, tem a obrigação de tomar as providências inerentes á espécie, como por exemplo, a apreensão de coisas, vedação de acesso, efetivação de prisões, etc.

A presente ação não é adequada para a resolução do problema e, certamente, trará grandes transtornos, sem embargo de que a ineficácia das medidas pleiteadas, (caso fossem concedidas), sem que se olvide da grande repercussão, tornará mais forte o sentimento de impotência estatal.

De outro lado, a presença de 79 réus em litisconsórcio facultativo, muitos deles poucos conhecidos, localizados em cidades diversas e sem lastro desabonador, inviabiliza o compasso procedimental, tanto no que tange aos aspectos cognitivos, quanto a propósito da própria efetividade das medidas requeridas.

Já a pretensão indenizatória deve ser direcionada de modo específico, tanto no aspecto subjetivo, quanto no âmbito objetivo, ao passo que não se mostra possível a aplicação de indenização genérica e por fato hipotético e eventual.

Sob estes aspectos, falece interesse de agir ao autor, pelo que indefiro a petição inicial, o que faço nos termos do art. 295, III, do CPC, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (art. 267, I e VI, CPC). “

Já se pode perceber que não foi o pedido formulado, de obrigação de não fazer, cumulada com indenização, que impressionou o Dr. Juiz Sentenciante, mas sim as medidas pleiteadas a título de antecipação de tutela, como medidas necessárias para efetivação da medida. E o indeferimento de tais medidas, está correto e de acordo com a Constituição Federal e as leis vigentes neste País.

O que a autora, Federação Paulista de Futebol, pretendeu, foi impedir cidadãos brasileiros, sem culpa formada, e sem condenação judicial de se reunirem, sem caráter para-militar, para assistir

espetáculo público, fundada na ação de algumas pessoas cuja identificação é feita de forma generalizada e sem individualização. Basicamente o pedido de antecipação de tutela pede que se proceda à vigilância, à revista de pessoas e coisas, o controle de acesso a espetáculo público, inclusive com identificação de pessoas por aparelhos, tudo com a presença ostensiva de efetivos da Polícia Militar e imposição de multa e de busca e apreensão de bens particulares.

Em um primeiro momento, correto o fundamento do Dr. Juiz. Estes atos já são praticados por agentes policiais, de forma que ordenar que sejam os mesmo praticados se mostra desnecessário. São atos e ações fundadas no Poder geral de Polícia da Administração e que encontram guarida na Constituição Federal e no ordenamento jurídico nacional. Não há a mínima necessidade de se “determinar” ao Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo que policie as áreas dos estádios de futebol e suas adjacências em dias de jogos. Isso já ocorre.

A diferença reside na palavra eficaz utilizada pela apelante. Entendida essa como aquela ação necessária para se obter o fim desejado, o que a apelante pleiteia é a detenção ou impedimento de ingresso de qualquer um que possa ser identificado como membro de torcida organizada, podendo proceder a revista a identificação, que todo cidadão já possui, e até mesmo a apreensão de bens, tudo em caráter liminar, sem permitir o direito de defesa da parte contrária.

Já não fosse pelo evidente caráter satisfativo de tal medida, circunstância que claramente

impede sua concessão, não se pode nunca olvidar que tais restrições violam os direitos constitucionais dos torcedores em geral, os quais por simples suspeita, terão que se sujeitar à medidas que desbordam do poder geral de polícia e agridem seu direito.

O caráter satisfativo da medida resulta evidente quando se percebe que a proibição terá vigência imediata, ou seja, as torcidas organizadas já não poderão freqüentar estádios de futebol, ao menos no Estado de São Paulo, sem que possam oferecer sua defesa no processo. E uma vez realizado o jogo, já não há como se voltar atrás para permitir a entrada destes torcedores. A medida é assim visivelmente irreversível e não pode ser deferida como determina o artigo 273, § 2º, do Código de processo Civil.

Não se diga que coibir a violência é bem jurídico de relevo, pois o argumento é falso em sua formulação. É que não se pode presumir que todos os membros de torcida organizada sejam violentos insensíveis, cuja única atividade é a de agredir e depredar. E não de assistir ao jogo de seu time, o que ocorre na maioria das vezes. Também se deve considerar que existe violência envolvendo estas organizações, mas ela pode ser atribuída a alguns elementos e não a todos os seus integrantes.

Também não se pode deslembrar que a liberdade é a regra. Liberdade não é um bem negociável, ao talante das injunções de situações momentâneas. A determinação para que qualquer pessoa seja privada de qualquer de seu direito só pode ser tomada segundo e de acordo com a lei, de forma que não viole outros

direitos, ou se violar, que estes direitos possam ser suplantados por aquele que se quer proteger.

Por isso a Constituição Federal anotou em seu artigo 5º, que se deixa de transcrever por ser fastidioso, que todos são iguais perante a lei; serem invioláveis a liberdade de consciência e de crença; ser livre a locomoção em território nacional, ser livre o direito de reunião, sem armas; ser plena a liberdade de associação; não ser possível privar alguém de sua liberdade, na qual se inclui o direito de ir e vir sem o devido processo legal, assegurando-se sempre a ampla defesa. Não menos importante para a hipótese em julgamento o mandamento inserto no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura a impossibilidade de ninguém ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença.

Não é necessário muita doutrina jurídica para se entender que a Constituição estabeleceu como regra a liberdade, de forma que deferir-se antecipação de tutela que tem eficácia imediata sem permitir a defesa daqueles que terão seus direitos restringidos equivale a violar a Constituição. Ainda mais neste caso em que a sabedoria comum informa que membros de torcida organizada não são pessoas ricas e cultas. São pessoas simples, "do Povo" que devem ter seus direitos respeitados.

Observo que sempre há alguém disposto a dizer, com ironia, ou com estudada raiva, que não há Justiça no Brasil. Ou, os mais deselegantes, no mesmo tom, dizem que "Justiça no Brasil só para os três "p" o preto, o pobre e a prostituta, porque rico não vai para

a cadeia". Pois bem. Sabido que os membros de torcida organizada não são em geral ricos, ao menos desta vez, a Justiça não se abaterá sobre eles, sem lhes propiciar o sagrado direito de defesa.

E isto é bom, porque liberdade e direitos fundamentais da pessoa humana não pode ser objeto de negociação, muito menos ser aplicados de acordo com a conveniência do momento ou de interesses outros. O banqueiro não pode se preso sem que a sentença condenatória transite em julgado assim como o membro da torcida organizada. Como todos são iguais perante a lei o militante político que comete algum ato causador de prejuízo deve responder pelo ato da mesma forma que algum torcedor, membro de torcida organizada ou não, também deve responder quer o governante do momento goste ou não.

Já não bastassem tais argumentos, ainda se pede pela utilização de aparelhos que possibilitem a identificação de pessoas, quando todas as pessoas já são identificadas e a Constituição federal proíbe a identificação de pessoas que já sejam civilmente identificadas, proibindo sua identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (inciso LVIII, do artigo 5º).

A estes fundamentos se juntam aqueles constantes da R. Sentença guerreada. Eventuais críticas poéticas a seu teor deve ser debitadas à conta de relativização da liberdade e dos direitos fundamentais do ser humano, entre os quais avulta o direito de liberdade em toda a sua extensão. Dizer o contrário é o mesmo que dizer que uns, por serem amigos do rei, ou

por concordarem com o pensamento de poderosos (as vezes por estarem a soldo destes) ficam imunes à lei, ao passo que outros, por não gozarem de tais benesses devem se sujeitar às penas da lei, situação que não corresponde à idéia de Justiça.

É claro, e tal anotação não se mostraria necessária, que o pleito da Federação apelante pode ser provido após o devido processo legal, realizado com observância do princípio da ampla defesa. O que não deve prevalecer é a determinação imediata e sem permitir a defesa de medidas que impeçam direitos constitucionalmente assegurados.

Nem mesmo as noticiadas ações violentas por parte de alguns membros das denominadas torcidas organizadas pode se prestar a impedir a própria existência de tais torcidas, eis que a proibição de sua presença nos estádios retira a razão da existência de tais torcidas, o que equivale à sua extinção.

Além do mais, seria ingenuidade, para dizer o mínimo, acreditar que as torcidas organizadas são simples ajuntamento de torcedores de uma mesma equipe de futebol. Em geral tais torcidas contam com apoio de dirigentes dos clubes que lhes facilitam o acesso aos estádios nos jogos, quer vendendo ingressos a preços subsidiados, quer entregando a programação de tais jogos aos torcedores, quer, enfim praticando ações conjuntas de molde a permitir a presença de torcedores até mesmo em treinos das equipes.

Mas a Federação apelante pede de forma clara e expressa que o Poder Judiciário emita a :

8-) determinação de qualquer outra medida necessária, a ser imposta por V. Exa. , para obtenção do resultado prático equivalente, principalmente impedimento de toda e qualquer atividade reputada nociva, assim como requisição de força policial;

O que permite que se determine as medidas que seguem, sendo necessário observar que tais medidas só podem ser aplicadas aos futuros campeonatos organizados pela Federação apelante, eis que o atual campeonato em curso já tem suas regras definidas e sua alteração neste momento violaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos clubes participantes.

Além do mais, os campeonatos de caráter nacional e internacional têm seus regulamentos ditados por Federação Nacional e Federação Internacional sobre os quais esta Corte não tem jurisdição.

A primeira medida que se determina à Federação é que no próximo campeonato o regulamento contenha regra específica seguindo a qual a torcida organizada que se envolver em briga com outra torcida fará com que o clube para o qual ela seja simpatizante perca três pontos no campeonato, e tenha que fazer seus dois próximos jogos com portões fechados, vedada nesse caso a transmissão direta pela televisão de tais jogos, que só poderão ser exibidos em vídeo tape, preserva a liberdade de imprensa com a permissão de transmissão "ao vivo" apenas e tão somente dos gols da partida. A pena é dobrada em caso de reincidência. E se houver uma terceira briga ou atos de vandalismo e violência praticados por integrantes de tais torcidas pela terceira vez, o clube só poderá jogar sem torcida

alguma, ou seja, de portões fechados até o final do campeonato, cabendo-lhe ainda indenizar os adversários pela perda da receita.

Na hipótese de algum torcedor vestir a camisa do adversário para prejudicá-lo a pena a ser aplicada ao clube é de eliminação do campeonato, de forma que no campeonato seguinte ele deverá disputar a divisão anterior, ou a popular "série b". Anota-se que a pena será aplicada pela metade ao clube cuja torcida não der início aos atos de violência.

Desta forma, os violentos torcedores saberão que suas ações violentas trarão prejuízo ao clube que dizem defender e "amar". Brigar, praticar atos de vandalismo e violência, significa prejudicar o clube de forma direta e imediata.

Afastam-se de pronto dois argumentos que são falhos na sua essência, quais sejam os clubes não podem ser penalizados pelos atos de sua torcida e sempre existe a possibilidade de um torcedor se "travestir" de torcedor de outro clube para prejudicá-lo.

O primeiro argumento não procede. Basta atentar para o fato de ser certo que todos os dirigentes se referem às torcidas como sendo "nossas", alguns até aparecendo em eventos nas sedes de suas torcidas onde prestam declarações que no mínimo incitam à violência. Quase sempre, quando há interesse, os mesmos dirigentes se referem à essas torcidas organizadas como a "nação" do clube, o que é repercutido pela imprensa esportiva, sendo comum as expressões "nação tricolor, alviverde, alvinegra, etc...).

Ademais, no momento em que avulta a necessidade de responsabilização social dos entes sociais, em especial dos estatais, e sendo o futebol parte do patrimônio cultural brasileiro, natural que aqueles que o exploram e nele estão inseridos sejam responsabilizados pelos malefícios que desse patrimônio podem advir.

O segundo argumento é de ser afastado até mesmo pela sua primariedade. Admiti-lo é o mesmo que consentir na afirmação segundo a qual os torcedores são capazes de fraudar e praticar crimes para favorecer o seu clube ou simplesmente prejudicar o adversário. Neste caso, já se percebe que o beneficiário, ainda que indireto, é sempre o clube de “coração” do torcedor, de forma que o beneficiário deve responder pelo prejuízo causado. Segundo, porque se caso assim ocorrer, o clube do torcedor “travestido” será eliminado da competição. E estas regras se aplicam apenas as torcidas organizadas e não a simples torcedores.

Com efeito. Não se pode esquecer que a ação não atinge simples torcedores, pois dela se extrai que são os simples torcedores o objeto da segurança que se almeja. O alvo da ação são aqueles que agem pelo “efeito manada”, ou seja atuam em grupo e com ações desarrazoadas. Com tal medida se atinge o objeto de adoração destes torcedores, qual seja, o clube de forma que o violento sabe que sua violência prejudica o seu clube.

Anota-se também que idêntica solução foi adotada na Europa com sucesso resultando no controle dos “hooligans” violentos torcedores de clubes

ingleses que foram proibidos, ante a violência da torcida, de participar de campeonatos europeus. Nem mesmo se pode afirmar que não modo ou meio de se controlar as ações das pessoas.

Assim, as torcidas organizadas é que deverão cuidar de manter arquivos de seus integrantes atualizados e providos de todas as informações necessárias à sua identificação. Também poderão providenciar filmagens e vídeos do comportamento de seus membros, desde a chegada ao local de reunião no estádio até o ponto de dispersão para poder demonstrar que nenhum deles se envolveu em atos violentos.

A segunda medida determinada por esta Corte consiste em determinar à Federação que obrigue seu filiado na informar quantos ingressos foram ou serão por ele fornecidos aos integrantes das torcidas organizadas, os quais deverão ser diferenciados, de forma que as torcidas organizadas ingressem por apenas um ou dois portões de entrada nos estádios, permitindo à Polícia Militar que concentre seu efetivo em tais portões, de forma que todos se submeterão não só a revista pessoal simples, que, a propósito, já é realizada, mas também à revista de dados que inclui consulta a computadores sobre antecedentes criminais, computadores que serão fornecidos pela própria Federação quando da realização de jogos.

A terceira medida consiste em fazer com que o clube seja apenado com a perda de um ponto no campeonato cada vez que alguma torcida organizada sua seja apreendida com objetos proibidos. A comprovação de tal fato se fará mediante simples exame do vídeo tape

da partida realizado pelas emissoras de televisão que transmitem o evento, sendo responsabilidade dos dirigentes de tais torcidas impedir que seus membros adentrem o recinto do estádio portando objetos proibidos. A Federação irá divulgar a lista dos objetos proibidos em jornal de grande circulação em todas as cidades onde houver equipe que seja sua filiada, o que se coaduna, inclusive com o item seis de seu pedido de liminar.

A quarta medida consiste em determinar que a Federação contrate seguro para garantir eventuais prejuízos dos torcedores que foram vítimas da violência ou de atos de vandalismo, obtendo ainda o compromisso dos proprietários e locadores dos estádios de indenizar os danos morais, os lucros cessantes e as perdas e danos sofridas por torcedores que forem aos estádios nominados na petição inicial para assistir aos jogos de campeonatos organizados pela Federação apelante, garantido o seu direito de regresso.

Também se deve atentar que a violência desencadeada por torcedores as vezes deriva de inconformismo com os critérios de arbitragem, mormente quando o árbitro escalado para o jogo toma decisões diferentes para atos idênticos. Por isso, se determina à Federação que os árbitros de seu quadro de árbitros tenham sua atuação observada por uma equipe de observadores, que serão indicados pelos clubes associados e que também deverão comparar os teores das Súmulas dos jogos em confronto com o vídeo tape deles realizado, aplicando-se for o caso as penalidades disciplinares necessárias.

Deverá também a Federação criar um regulamento disciplinar, que se coadune com aquele já existente e editado pela Confederação Brasileira de Futebol estabelecendo penas agravadas para alguns fatos que se tornaram comuns, como, por exemplo, jogadores expulsos que se “revoltam” contra o árbitro, ou que depois de expulsos tornam a campo para atacar outro atleta, estabelecendo o dobro da pena mínima como pena automática.

Curial, nesta ordem, que a Federação deverá proceder à reformulação de seu Tribunal de Justiça Desportiva, de forma a torná-lo independente de eventuais pressões políticas ou não dos dirigentes interessados e de procuradores de atletas.

Para tanto, deverá promover concurso público de privas e títulos para selecionar os integrantes de seu Tribunal, submetendo os candidatos a uma prova escrita e a uma prova oral, ambas a serem ministradas por comissão de concurso cujos membros serão designados de forma paritária pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Os candidatos deverão possuir formação em Direito, não possuir antecedentes criminais nem disciplinares, e exercerão a função de Julgador do Tribunal de Justiça Desportiva por um mandato de cinco anos, após o que, obrigatoriamente, um terço do Tribunal deverá ser renovado, sendo a remuneração fixada a cada mandato pela própria Federação.

Em suma: o recurso interposto colhe provimento para que a ação possa prosseguir em seus ulteriores termos, procedendo em parte o pleito de antecipação de tutela formulado pela apelante para que:

a) em seus próximos regulamentos a apelante faça inserir as seguintes regras:

1-) perderá 3 pontos o clube cuja torcida organizar se envolver em atos de vandalismo ou violência quês era provada por qualquer forma, em especial por filmagens, sendo a pena dobrada na hipótese de reincidência;

2-) declarada a perda de pontos, o mesmo clube deverá realizar seus dois próximos jogos com os portões fechados, m vedada a transmissão direta pela televisão ou por qualquer outro tipo de mídia, exceto os lances de gol, cabendo-lhe indenizar o clube adversário pela perda de receita que este tiver;

3-) Se, pela terceira vez, a torcida organizada de um clube se envolver em atos de vandalismo ou violência, o clube só poderá realizar seus jogos sem público até o final do campeonato; considerando que a pena será aplicada ao clube cuja torcida houver dado início aos atos de violência;

4-) Caso algum torcedor vestir a camisa do adversário para prejudicá-lo a pena a ser aplicada a seu clube é a de eliminação do campeonato. As penas podem ser aplicadas no campeonato seguinte ao em que foi constatada a infração;

b) também deverá a Federação:

1-) obrigar os clubes filiados a informar o número de ingressos vendidos para as torcidas

organizadas, os quais deverão ser diferentes dos ingressos normais

2-) determinar que as torcidas organizadas adentrem os estádios por no máximo dois dos portões de entrada; permitindo que a Polícia Militar e a Polícia Civil possa promover a identificação de torcedores de forma mais completa;

3-) responsabilizar os clubes filiados, apenando-os com a perda de um ponto, cada vez que se demonstrar que a "sua" torcida organizada portar dentro do recinto dos estádios objetos proibidos;

4-) divulgar a alista de objetos proibidos

5-) contratar seguro para cobrir eventuais prejuízos sofridos por torcedores, ou se responsabilize pela indenização imediata e obter o compromisso de proprietários e locadores de estádios de futebol em indenizar os mesmos torcedores

c) A Federação por seu turno, no prazo de seis meses deverá instituir:

1-) quadro de auditores cuja função será a de observar a atuação dos árbitros e confrontar os teores das súmulas de tais jogos, com outras súmulas de outros jogos e mediante o confronto com o vídeo tape dos jogos, aplicando as penalidades necessárias;

2-) instituir regulamento para aplicação de penas disciplinares

3-) promover concurso público de provas e títulos para selecionar os integrantes de seu Tribunal de Justiça Desportiva que serão submetidos a provas que serão elaboradas e ministradas por comissão de

concurso, que terão mandato de cinco anos, ao fim do qual um terço do Tribunal deverá ser renovado.

Assim posta a questão, e sem prejuízo de novas medidas virem a ser determinadas, a pedido das partes, se dá provimento ao recurso e se antecipa a tutela como pleiteado.

Custas na forma da lei.

LINEU PEINADO
RELATOR